

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

Autora: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado DARCI COELHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, intenta dispor sobre multas de mora decorrentes dos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

Na sua justificação, seu ilustre autor esclarece que “a Lei nº 9.298/96 representa importante conquista da sociedade brasileira, para a qual a contribuição desta Casa foi fundamental. Ao estabelecer o limite de 2% para as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações, promoveu a adequação dos contratos ao novo ambiente econômico de estabilidade monetária”.

No entanto, adverte que “continua a existir grande lacuna na legislação vigente. Isto porque a Lei nº 9.298/96 aplica-se somente aos financiamentos de aquisição de bens de consumo. Assim, os tomadores do setor produtivo continuam sujeitos ao pagamento de multas exorbitantes, no caso de atraso no cumprimento de suas obrigações financeiras”.

Finalmente, conclui que, “para preencher a lacuna acima, estamos propondo a aplicação do limite de 2% aos financiamentos rurais e industriais. Para tal, propomos também a revogação do art. 58 do Decreto-Lei nº 413/69, que fixa a multa de 10% nos financiamentos industriais”.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição em questão foi ali unanimemente aprovada, nos termos do parecer do relator, o eminente Deputado Ronaldo Vasconcelos.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que, unanimemente, opinou por sua não-implicação com aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo, porém, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria; no mérito, concluiu por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Virgílio Guimarães.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.062, de 1999, e a emenda da Comissão de Finanças e Tributação obedecem às disposições constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art.

48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

No entanto, o art. 3º do projeto de lei em causa apresenta evidência de inconstitucionalidade, conforme iterativa jurisprudência do Excelso Pretório, ao assinar prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça atribuição que lhe é privativamente deferida pela parte final do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em comento e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada no texto do Projeto de Lei nº 2.062, de 1999, parece não se ajustar às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estando, por conseguinte, a merecer reparos.

Daí porque propomos o anexo substitutivo para sanar a inconstitucionalidade e as incorreções de técnica legislativa referidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.602, de 1999, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999

Dispõe sobre as multas de mora decorrentes do inadimplemento dos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O limite das multas decorrentes do inadimplemento de obrigações estabelecido pelo § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, passa a ser aplicado também:

I – ao financiamento rural previsto no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – ao financiamento industrial previsto no Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 2º Fica revogado o art. 58 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator